



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
CEJUSC Ambiental - Centro Judiciário Ambiental

RUA ACRE, 80, SALA 2201-B - Bairro: CENTRO - CEP: 20081-000 - Fone: (21)2282-8745 - <https://www10.trf2.jus.br/conciliacao> - Email: conciliar@trf2.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000274-71.2014.4.02.5111/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA E OUTROS

SENTENÇA

Sentença tipo B2

Passo a proferir sentença conjunta para os autos de nº0000274-71.2014.4.02.5111 e de nº0068497-08.2016.4.02.5111.

Nos autos de final 274-71 são partes o Ministério Público Federal, como autor, e IBAMA, ICMBio, IPHAN e DER, como réus.

Inicial no EV 01.

Contestação conjunta do ICMBio, do IBAMA e do IPHAN no EV 17.

Decisão de deferimento de tutela no EV 20.

Contestação do DER no EV 53.

Agravo de Instrumento no EV 54.

Assentada de audiência de conciliação no EV 69.

Nova decisão proferida no EV 75 determinando o fechamento noturno da estrada.

Decisão que deu provimento ao Agravo no EV 76 com vistas a suspender os efeitos da liminar deferida.

Decisão que determinou a especificação de provas no EV 118. Manifestação das partes nos EV 131, 132, 134, 139 e 147.

Os autos foram recebidos pelo Cejusc Ambiental no EV 257.

Nos autos de final 497- 08, são partes o ICMBio e o DER. O pedido principal é o da condenação do réu na obrigação de fazer, consistente na adoção imediata das medidas de controle de velocidade e acessos na estrada Paraty-Cunha no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina, conforme o estabelecido pelo Plano de Manejo da unidade. Além da implantação de sinalização adequada e suficiente nos trechos de acesso (entre a BR 116 – Trevo de Guaratinguetá e entre a BR 101).

Determinação de distribuição por dependência no EV 12.

Manifestação do DER no EV24. Suspensão do feito no EV 34.

Autos recebidos no Cejusc Ambiental no EV 58.

No total, foram realizadas 11 audiências englobando os dois feitos.

É o relatório. Decido.

Na audiência realizada no dia 19 de abril de 2021, as partes concordaram com a redação final para o acordo judicial, nos seguintes termos:

"Pelo presente instrumento, elaborado com fulcro no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 4º-A da Lei nº 9.469/97, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, neste ato representado pelo Procurador da República signatário, ao final firmado, e o IPHAN (INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO), autarquia pública federal, vinculada ao Ministério do Turismo, com sede na SEPS 713/913, Bloco D, CEP 70390-135 - Brasília - DF, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, autarquia pública federal, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente - MMA, criada pela Lei n. 11.516, de 28 de agosto de 2007, com sede na EQSW103/104, Bloco "C", Complexo Administrativo – Setor



Sudoeste, CEP 70.670-350 – Brasília – DF, na qualidade de COMPROMITENTES, e o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, autarquia pública federal, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente - MMA, criada pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, inscrita no CNPJ sobo nº 03.659.166/0001-02, com sede no Setor de Clubes Esportivos Norte, Trecho 2, Edifício-Sede do IBAMA, na cidade de Brasília/DF, CEP 70818-900, neste ato representado pelo seu Presidente, no usufruto da competência prevista no inciso IV, do art. 23, do Anexo I, do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, na condição de INTERVENIENTE ANUENTE, e de outro lado DER – Departamento de Estradas de Rodagem, na pessoa de seu Presidente, com sede na Avenida Presidente Vargas, 1100 – 8º andar – Centro, CEP 20.071-002 - Rio de Janeiro - RJ, na condição de COMPROMISSÁRIO:

CONSIDERANDO a propositura pelo MPF da Ação Civil Pública nº 0000274-71.2014.4.02.5111, objetivando, em linhas gerais, a declaração de nulidade da Licença de Instalação n. 888/2012 e autorizações concedidas, em razão dos atos supostamente irregulares que teriam sido praticados no procedimento de licenciamento para a Pavimentação de 9,4 km da Rodovia RJ-165, trecho Paraty-Cunha, segmento inserido no Parque Nacional da Serra da Bocaina – PNSB;

CONSIDERANDO o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0068497-08.2016.4.02.5111, ajuizada pelo ICMBIO em face do DER-RJ, objetivando, em geral, o cumprimento da obrigação de fazer consistente na adoção imediata das medidas de controle de velocidade e acessos na estrada Paraty-Cunha, bem como o cumprimento das regras previstas no Plano de Manejo do Parque, com as atualizações do Relatório de Monitoria;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 11.428/2006 e seu regulamento o Decreto nº 6.660/2008, que instituiu normas de proteção da vegetação do Bioma Mata Atlântica;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.985/2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

CONSIDERANDO que, embora o ICMBio tenha realizado mudanças na forma de pensar a gestão da Rodovia, tornando necessária a alteração do respectivo plano de manejo e das condicionantes do licenciamento ambiental, isso não significa prescindir das medidas de controle ambiental da implantação da pavimentação do empreendimento;

CONSIDERANDO que a Autarquia conservacionista informa que as ações necessárias para o saneamento do feito estão ocorrendo dentro do cronograma previsto, esperando-se que seja apresentada a Autorização para o Licenciamento Ambiental junto ao IBAMA (órgão licenciador) e ao DER, sendo, assim, possível acordar com o DER um cronograma de cumprimento de todas as condicionantes ambientais;

CONSIDERANDO que na LO nº 1566/2020, emitida pelo IBAMA (órgão licenciador), é prevista na condicionante 2.2.5 a implantação de Programa de Plantio Compensatório por Intervenção em APP e Vegetação em Estágio Médio e Avançado, sendo possível, todavia, que os empreendedores solicitem ao licenciador autorização para adotar, em substituição, a modalidade de compensação ambiental prevista no art. 26, II, do Decreto nº 6.660/2008;

CONSIDERANDO que o § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, estabelece que "os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações".

Firmam o presente Termo de Compromisso para Ajustamento de Conduta, com força de título executivo judicial, visando à composição da lide objeto da Ação Civil Pública nº 0000274-71.2014.4.02.5111 e da Ação Civil Pública nº 0068497-08.2016.4.02.5111, com amparo no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/1985 e no art.4º-A, da Lei Federal nº 9.469/97, mediante as seguintes cláusulas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Cronograma para cumprimento da condicionantes ambientais

O DER se compromete a cumprir as condicionantes previstas na ALA nº 03/2010, conforme cronograma constante do quadro anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA - Compensação Ambiental por perda ou supressão de vegetação nativa.

A administração do NGI ICMBio Paraty enviou a indicação de áreas correspondentes a 11,25ha, pendentes de regularização fundiária (Informação Técnica 75/2021-NGI ICMBio Paraty), a qual consta nos autos do processo nº 0000274-71.2014.4.02.5111 (Evento 404). No ponto, foi ressaltado que as áreas encontram-se na Região da Bacia Hidrográfica da Baía da Ilha Grande (art.17 da Lei da Mata Atlântica).

As referidas áreas serão analisadas pelo ITER no prazo de 90 dias úteis, contados da celebração do acordo, com o fim de verificar, nas áreas localizadas no Estado do Rio de Janeiro, se há populações tradicionais residindo nas mesmas. Após a escolha da área, observada a referida exclusão, o DER terá o prazo de seis meses para adquirir o terreno e doá-lo ao ICMBio.

CLÁUSULA TERCEIRA - Placas, sinalização e a implantação do projeto de controle de velocidade, gestão operacional e manutenção da rodovia.

No dia 19/11/2021, o contrato foi homologado e adjudicado para a empresa Consórcio Rio Maior e que o prazo de execução será de quatro meses.

A ordem de início foi efetivada em janeiro de 2022.

Considerando a sua expertise específica, caberá à Fundação DER a gestão operacional da Rodovia RJ-165 no trecho inserido no Parque Nacional da Serra da Bocaina (Audiência de 15/10/2020)

Caberá à Fundação DER a manutenção da Rodovia RJ-165 no trecho inserido no Parque Nacional da Serra da Bocaina (Audiência de 15/10/2020)

Caberá à Fundação DER a implementação de sinalização, mecanismos e redução de velocidade e retornos para veículos de grande porte nos termos dos documentos por ela juntados ao processo (Audiências de 20/08/2020, 15/10/2020, 01/12/2020 e 02/06/2021)

CLÁUSULA QUARTA- Gestão ambiental da Rodovia

Considerando a sua expertise específica, caberá ao ICMBio a gestão ambiental da Rodovia RJ-165 no trecho inserido no Parque Nacional da Serra da Bocaina, na forma do art. 1º da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2017 (Audiência de 15/10/2020).

CLÁUSULA QUINTA- Construção do Posto do Fecha Nunca e dos Mirantes

A comprovação da titularidade da área constante do evento 471 do processo nº 0068497-08.2016.4.02.5111 mostra-se suficiente para que o DER inicie o procedimento para as intervenções previstas no local no Plano de Operação da Rodovia e na ALA.

CLÁUSULA SEXTA - Estratégia de operação de eventuais guaritas e cancelas

A referida estratégia deverá estar prevista no Plano de Operação da Rodovia, o qual será elaborado pelo DER de forma consensual com o ICMBio.

CLÁUSULA SÉTIMA

Os procedimentos de licitações relativas às obras civis, incluindo edificações e retornos para veículos de grande porte, só se iniciarão após o ICMBio apresentar os competentes registros imobiliários das áreas que sofrerão intervenção (Audiências de 15/10/2020 e 1/12/2020). Poderão suprir o registro, documentos que comprovem que se trata de área devoluta ou outro documento que comprove a titularidade do ICMBio sobre a área em testilha, que instruirá os autos. Será, possível, ademais, a apresentação de instrumento de cessão da área feito pelo particular titular do local que sofrerá a intervenção.

CLÁUSULA OITAVA

Os termos da nova ALA proposta pelo ICMBio deverão ser ratificados pelo IBAMA, observado o disposto no art. 7º, §3º c/c o art. 8º da Instrução Normativa Conjunta IBAMA/ICMBio nº 08, de 27 de setembro de 2019, de forma a garantir sua compatibilidade com a Licença de Operação emitida pelo IBAMA (LO Nº 1566/2020) para a Rodovia RJ-165, referente ao trecho inserido no Parque Nacional da Serra da Bocaina.

CLÁUSULA NONA

Após a homologação do presente Termo, o DER deverá requerer junto ao IBAMA a retificação da condicionante da Licença de Operação da Rodovia RJ-165 (LO Nº 1566/2020), trecho inserido no Parque Nacional da Serra da Bocaina, com vistas à avaliação da incorporação dos parâmetros definidos no acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA

A construção de estruturas, como postos e mirantes, em área tombada, ou no seu entorno, deve observar as disposições do Decreto-Lei nº 25/37. Logo, deve haver prévia autorização do IPHAN (cf. Art. 17 do Decreto-lei nº 25/1937) para a construção de tais obras (cf. Processo nº. 563-T-57, Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, folha 14, inscrição nº. 63 em 01/03/1974 e Livro do Tombo das Belas Artes volume I, folha 93, inscrição nº. 510 em 01/03/1974).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

A previsão das cláusulas acima não impede eventuais monitoramentos que se mostrem necessários, acompanhando o Plano de Manejo revisado, os quais deverão constar no Plano de Operação da Rodovia.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Eventual descumprimento das cláusulas acima, sujeitará a parte inadimplente à multa única de R\$ 250.000,00, sem prejuízo da aplicação das medidas previstas no CPC, caso persista a recalcitrância da parte inadimplente. O valor da multa aplicada será proporcional ao inadimplemento verificado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Antes de qualquer decisão no sentido da caracterização de inadimplência das obrigações estabelecidas neste Compromisso ou aplicação da penalidade prevista na Cláusula Décima, a parte alegadamente inadimplente deverá ser necessariamente notificada para, em prazo razoável, purgar a mora ou justificá-la, fundamentadamente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Os valores em mora serão reajustados monetariamente com a variação do IPCA ou índice de correção monetária que vier a substituí-lo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Este acordo não implica renúncia do ICMBio ou do IBAMA a quaisquer créditos decorrentes da atuação fiscalizatória das autarquias anteriores à celebração deste ajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Passa a fazer parte do presente ajuste a planilha do EV 206 dos autos de nº 0068497-08.2016.111. As cláusulas nela constantes serão de atribuição dos seguintes entes: a) 2.4. As atribuições serão do DER e do ICMBio, conforme peticionado por esse último nos autos de final 274.; b) 2.5. O Controle de acessos será definido no POR, com as competências atribuídas a cada um dos entes. O controle de acesso, que cabe ao DER, se refere ao uso da Rodovia e não ao ingresso ao Parque. c) 2.6, 2.7, 2.8, 2.9. Todos são de atribuição do DER, sem qualquer discussão; d) 2.11. Os monitoramentos de qualidade de água, ar, ruído e de vegetação limdeira serão executados na forma do que o IBAMA determinar no interior da LO, ouvido o Parque Nacional da Bocaina, e) 2.12. Será definido nos termos do que consta na planilha, no interior das discussões do POR.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Diante do ajuste celebrado, requerem as partes signatárias a homologação do presente Termo de Ajustamento de Conduta, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com a consequente extinção da Ação Civil Pública nº 0000274-71.2014.4.02.5111 e da Ação Civil Pública nº 0068497-08.2016.4.02.5111, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil."

As assinaturas das partes constam nos seguintes eventos (autos final 274):

1. Ministério Público Federal no EV 608.
2. Fundação Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Rio de Janeiro (DER-RJ) no EV 612 e 620.
3. ICMBio no EV 614 e 599.
4. IPHAN no EV 599.

Em face da proposta apresentada na audiência do dia 19 de abril e das concordâncias manifestadas em relação aos termos do acordo judicial, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO E JULGO O FEITO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 487, III, letra B do CPC.

Custas e honorários, nos termos do artigo 90, §2º do CPC e art. 18 da Lei 7.347/85.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos a Vara de Angra dos Reis, para a baixa e arquivamento.

Documento eletrônico assinado por ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 510009950413v2 e do código CRC be8560e8.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO
Data e Hora: 24/3/2023, às 16:40:52

0000274-71.2014.4.02.5111

510009950413.V2